TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	152250/21
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO:	ALBINO BISSOLOTTI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
ADVOGADO / PROCURADOR:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, NAUDÉ PEDRO PRATES, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 340/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre a gestão 2020. Ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (gestor de 01/01 a 07/10/2020), e do Sr. ALBINO BISSOLOTTI (gestor de 08/10 a 31/12/2020 – falecido), prefeitos do Município São Miguel do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1298/23 (peça 72), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

• *"O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal"*, sugerindo a aplicação, ao Sr. Boaventura Manoel João Motta, da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e, ainda, a do art. 87, I, "b", da mesma lei (fls. 02/04).

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva os seguintes apontamentos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2CFL

• *"O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão"* (fls. 04/13); e

• *"Obrigações de despesa contraídas nos últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados n Prejulgado 15"* (fls. 13/23).

Noutro giro, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 311/23 (peça 73), em derradeira análise, entendendo que a documentação trazida pela defesa *"[...] supre a ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde"*, conclui pela regularidade das contas, com a conversão em ressalva do item tido por irregular, e a consequente exclusão da multa imputada, acompanhando as demais ressalvas sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são dissonantes em suas conclusões.

Isto porque, no entendimento do *parquet*, o documento apresentado para regularizar a ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde pode ser admitido, convertendo-se, assim, o apontamento irregular em ressalva.

2.1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De acordo com o exame inicial das contas (peça 11 – fls. 37/38), a unidade técnica apontou que *"deixou de ser encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos seus membros."*

Quando do contraditório (peça 23), o Sr. Boaventura Manoel João Motta informa ter notificado os responsáveis pelo referido documento e que *"[...] apresentaram tempestivamente os novos relatórios do Controle Interno, nos moldes do disposto na Instrução Normativa nº 157/2021, conforme Anexo II e III, (...)."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2CFL

Ademais, requereu a *"[...] juntada do parecer do Conselho Municipal de Saúde, conforme Anexo IV."*

O Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, por intermédio dos seus advogados (peça 60), informa não ter logrado êxito em finalizar requerimento junto ao site do Município, em decorrência de erro de sistema.

Ao apreciar o contraditório, com base na documentação encaminhada, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1298/23 (peça 72 – fls. 02/04), destaca que:

> [...] a responsabilidade pela apresentação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde é atribuída ao gestor responsável pela entidade no exercício de 2021, que no caso em tela era o ex-Gestor, Sr. Boaventura Manoel João Motta, haja vista que caberia ao referido ex-Prefeito a convocação do Conselho no início do exercício de 2021 para a elaboração do documento, cuja análise deve contemplar a gestão de todo o exercício de 2020.

Além disso, aduz que o documento encaminhado como Anexo IV já foi apresentado à fls. 42 e 43 da peça nº 04. Segundo a unidade:

> [...] o documento trata da Ata nº 04/2021, referente ao relatório das atividades realizadas no 3º quadrimestre de 2020, ou seja, a ata não abarca todo o período de 2020. Destaca-se ainda que a conclusão dos conselheiros acerca do relatório das atividades realizadas no período (3º quadrimestre de 2020) é pela sua reprovação.

Assim, considerando que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre a gestão 2020, assinado pela maioria dos seus membros, não foi encaminhado, mantém a condição de irregularidade.

De outra sorte, o Ministério Público de Contas, em parecer de nº 311/23 (peça 73), aponta que *"[...] na peça 10, está reproduzida a Resolução nº 003/2021, subscrita em 30/03/2021 pelo Presidente do CMS, Sr. Seferino Berres,*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2CFL

cujo art. 1º aprova o Relatório Anual de Gestão de Saúde do Município de São Miguel do Iguaçu, referente ao ano de 2020. Vejamos: (...).”

Ao final, assim conclui:

> Com efeito, parece-nos razoável admitir que tal documento supre a ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, podendo tal omissão ser convertida em ressalva, conjuntamente com as demais ressalvas sugeridas na Instrução nº 1298/23-CGM (peça 72), sem aplicação de multa ao ex-prefeito Boaventura Manoel João Motta.

No caso tratado, acompanho o entendimento esposado pelo Órgão Ministerial, acrescentando, ainda, que, além da referida resolução aprovando o Relatório Anual de Gestão de Saúde do Município de São Miguel do Iguaçu, referente ao ano de 2020, em corroboração, à fls. 04/06, da peça 27, se encontra a Ata nº 06/2021, que subsidiou a elaboração da Resolução nº 03/3021, mencionada pelo *parquet,* e a respectiva lista de presença do Conselho Municipal de Saúde, assinada pela maioria de seus membros.

A propósito, o índice de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde ficou em 41,21%, conforme se observa a fls. 34, da peça 11, muito superior ao limite mínimo de 15%.

Assim, dentro desse contexto, e, por se tratar da única impropriedade detectada nestas contas, o não encaminhamento do documento em questão pode ser ressalvado.

2.2. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

O exame inicial das contas verificou que o Relatório do Controle Interno, juntado na peça 04, assinado pelo Sr. Andrigo Silva, Coordenador do Sistema de Controle Interno referente ao exercício financeiro de 2021, considerou irregulares as atividades de gestão relativas ao exercício financeiro de 2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2CFL

Ao apreciar os contraditórios apresentados (peças 23, 47[1] e 60), a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 1298/23 (peça 72), inicialmente, traz os períodos de responsabilidade de cada Controlador Interno, conforme informado no SICAD – Sistema de Cadastro de Entidades deste Tribunal, para os exercícios de 2020 a 2023, abaixo reproduzido (fls. 11):



Vinculações - Passo 5 de 9 CNPJ: 76.206.499/0001-50 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Voltar Avançar

Controlador Interno (Obrigatório)

CPF:

Vínculos

CPF	Nome	Papel	Tipo Vinculo	Data Inicio	Data Fim	Visualizar
018.240.359-93	ANDRIGO SILVA	Controle Interno	Controlador Interno	01/01/2021	31/12/2023	
069.596.879-34	JOSE GALVÃO FERNANDES CALDANI	Controle Interno	Controlador Interno	16/11/2020	31/12/2020	
871.162.869-34	LUCIANO APARECIDO NERIS	Controle Interno	Controlador Interno	19/10/2020	15/11/2020	
031.122.789-92	JOAO PAULO BABINSKI	Controle Interno	Controlador Interno	01/01/2020	18/10/2020	

Nessa esteira, assevera que:

> Como já mencionado anteriormente, o Relatório do Controle Interno encaminhado na peça 4, analisado no exame inicial, foi assinado pelo controlador Andrigo Silva, cuja data de início de responsabilidade foi 01/01/2021. No documento, verifica-se que grande parte dos itens foram analisados com base em informações repassadas pelo setor de contabilidade e tiveram como conclusão a ressalva. Ainda constou, para alguns dos itens, a informação de que a avaliação do período de 2020 deveria ser realizada pelo controlador interno nomeado para o referido exercício. No parecer, o controlador destacou as operações policiais em andamento envolvendo a entidade e opinou pela irregularidade da gestão, tendo em vista as ressalvas e recomendações contidas no item 7 do relatório.
>
> Em exame ao relatório encaminhado, <u>não restou clara quais as causas que ensejaram a conclusão pela irregularidade. Não foi apresentado detalhamento e nem documentos comprobatórios acerca da irregularidade e tampouco das ressalvas</u>

[1] O advogado do Sr. Albino Bissolotti, noticia o falecimento do gestor das contas, ocorrido no ano de 2022, conforme Certidão de Óbito anexada à peça 49. Com relação ao item, apresentou vasta argumentação, sobre a qual destaca-se, em suma, a alegação de que a responsabilização dos atos praticados pelos servidores públicos, como contador e controlador interno, deve recair sobre eles. (peça 72 – fls. 08)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2CFL

> apontados no parecer e relatório, o que inviabiliza a sua análise por parte desta unidade técnica. (grifei)

De acordo com a unidade, *"nas peças 25 e 26, foram encaminhados novos relatórios do Controle Interno, o primeiro assinado pelo Sr. João Paulo Babinski e o segundo assinado pelos Srs. Luciano Aparecido Neris e José Galvão Fernandes Caldani."*

Apreciando os respectivos documentos, a Coordenadoria aduz que o relatório do Sr. João Paulo Babinski (peça 25), considerou todos os itens regulares, até a data de 13/10/2020, e que atende aos preceitos e modelos previstos por este Tribunal, destacando, contudo, o contido no item "5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4",

No entanto, uma vez que a responsabilidade do Sr. João Paulo Babinski foi até o dia 19/10/2020, a unidade observa que 06 (seis) dias ficaram sem a análise do responsável.

Quanto ao relatório dos Srs. Luciano Aparecido Neris e José Galvão Fernandes Caldani, a unidade técnica informa que também atende aos preceitos e modelo previstos por este Tribunal, *"[...] sendo o opinativo contido no parecer pela regularidade com ressalva da gestão do exercício de 2020."*

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui que o item pode ser regularizado com ressalva.

Especificamente, nesse caso, com base no conjunto probatório dos autos, considerando que o item sob análise é "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", não havendo irregularidades passíveis de desaprovação da gestão, entendo que essa situação não se amolda ao conceito de ressalva disposto no § 2º do art. 244 do Regimento Interno, podendo ser considerada sua plena regularização:

> Art. 244 [...]
>
> §2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2CFL

fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

2.3. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa*:*

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R$ 190.612,02, relativamente ao saldo de "Transferências Voluntárias ", e de R$ 3.543.031,46, em relação ao saldo de "Operações de Crédito", conforme se observa do "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Recursos" apresentado na peça 11, a fls. 19/20, item 4.4.2.a, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[2] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação (peça 72), em relação a origem de recursos de "Transferências Voluntárias", destaca que o grupo *"[...] é composto por um universo maior de fontes de recursos, sendo que, além da fonte justificada pelo interessado, constata-se a existência de outras com saldos negativos, (...)."*

No entanto, acatando os argumentos/documentos da defesa, complementados com os dados do SIM-AM, entende que, *"[...] se considerada somente a fonte de recursos justificada (168), o ajuste no total de R$ 217.746,21 geraria um saldo positivo no grupo de fontes de transferências voluntárias na ordem de R$ 27.134,19. Assim, quanto a esta origem, opina a Unidade Técnica pela regularização do apontamento."*

No tocante às "Operações de Crédito", *"[...] face a comprovação de que as obrigações sem disponibilidade em 31/12/2020 se referem à operação de crédito em andamento, com liberação de recursos nos exercícios seguintes, opina-se pela ressalva do item."*

[2] Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2CFL

Passo a analisar o mérito dessa impropriedade.

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nas presentes contas, e ainda, considerando que o processo[3] de prejulgado instaurado com a finalidade de revisão, no que couber, do Prejulgado nº 15, ainda não foi apreciado por esta Corte de Contas, considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, referentes ao saldo de “Transferências Voluntárias” e “Operações de Crédito”, sobre os quais, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Entendo, de qualquer forma, que o item é passível de ressalva, com a exclusão da multa sugerida, na medida em que, ainda que o gestor não tenha total ingerência sobre os repasses de recursos com finalidade específica, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhadas, é de sua responsabilidade adotar as medidas necessárias para evitar o déficit em questão, situação essa não comprovada nos autos.

[3] nº 621743/16.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2CFL

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (gestor de 01/01 a 07/10/2020), e do Sr. ALBINO BISSOLITTI (gestor de 08/10 a 31/12/2020 – falecido), prefeitos do Município São Miguel do Iguaçu, relativas ao exercício de 2020, **ressalvando-se** o não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre a gestão 2020 e a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, os déficits nas respectivas fontes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - **Emitir** com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (gestor de 01/01 a 07/10/2020), e do Sr. ALBINO BISSOLITTI (gestor de 08/10 a 31/12/2020 – falecido), prefeitos do Município São Miguel do Iguaçu, relativas ao exercício de 2020, **ressalvando-se** o não encaminhamento do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2CFL

Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre a gestão 2020 e a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, os déficits nas respectivas fontes;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2CFL